

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extrato) n.º 1777/2016****Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura****Preâmbulo**

1 — O Regulamento das Inspeções Judiciais vigente foi aprovado em reunião plenária do Conselho Superior da Magistratura de 13 de novembro de 2012 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, parte D, de 5 de dezembro de 2012.

Sendo um diploma relativamente recente, as modificações introduzidas na orgânica e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância, designadamente com a publicação da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), e o relevo que a intervenção do Conselho Superior da Magistratura assume no novo modelo, impõem a sua revisão.

Para tanto, funcionou no Conselho Superior da Magistratura um grupo de trabalho integrado por juizes de primeira instância, das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, inspetores judiciais e Vogais do Conselho Superior da Magistratura, cujo projeto, apreciado liminarmente pelo Conselho Superior da Magistratura, foi colocado a consulta pública dos juizes.

O presente regulamento recolhe o resultado do trabalho daquele grupo e das pronúncias subseqüentes à consulta pública.

2 — A atividade inspetiva inscreve-se numa ação dinâmica do Conselho Superior da Magistratura que se quer integrada e congruente, havendo que considerar nessa visão global novas realidades, como desde logo é o caso do novo modelo de gestão estratégica por objetivos que a lei instituiu nos tribunais, a par da consagração legal da presidência da comarca por juizes nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, aos quais cabe um conjunto significativo de atribuições.

À semelhança do anterior, o presente regulamento não olvida, antes sublinha, as especiais características de que se reveste a atividade inspetiva classificativa dos juizes, dada a sua qualidade de titulares de um órgão de soberania. Por outro lado, face às competências constitucionais e legais do Conselho Superior da Magistratura, impõe-se um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juizes, a que os serviços de inspeção não podem ser alheios.

3 — Foram ouvidos os juizes, nomeadamente os inspetores judiciais e os juizes presidentes dos tribunais de comarca, e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

4 — Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 136.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do disposto nos artigos 33.º a 37.º-A, 149.º, alíneas a), d) e e), 160.º, 161.º e 162.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho o Conselho Superior da Magistratura, reunido em Plenário, em 25 de outubro de 2016, aprova o Regulamento dos Serviços de Inspeção.

Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura**CAPÍTULO I****Disposições Fundamentais****Artigo 1.º****Atribuições**

1 — Tendo em vista contribuir para a melhoria da qualidade do sistema de justiça, com especial incidência nas áreas da eficácia, da eficiência e da racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, cabem aos serviços de inspeção as seguintes funções:

- a) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos juizes;
- b) Realizar ações inspetivas aos tribunais quando o Conselho Superior da Magistratura o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso.
- c) Inspeccionar o serviço dos juizes, nos termos do presente regulamento;
- d) Avaliar a relevância disciplinar de atos praticados pelos juizes;
- e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços judiciais;
- f) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro

da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juizes presidentes das comarcas;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;

h) Facultar aos juizes inspeccionados todos os elementos necessários à ponderação e correção de procedimentos anteriormente adotados.

2 — Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspetor judicial elabora um relatório sumário e remete-o ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspeção extraordinária.

3 — Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais, o Conselho Superior da Magistratura aprova, quando necessário, listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

Os serviços de inspeção conformam a sua atividade, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;
- b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juizes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;
- c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juizes, sem prejuízo das competências dos juizes presidentes dos tribunais de comarca.

CAPÍTULO II**Acompanhamento do Desempenho dos Tribunais Judiciais e dos Juizes****Artigo 3.º****Procedimentos genéricos**

1 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior, são disponibilizados aos serviços de inspeção todos os dados informatizados do sistema judicial e demais elementos que se revelem necessários, salvaguardando a proteção dos dados pessoais.

2 — Os relatórios sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, os provimentos, as atas das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual do juiz presidente de comarca devem ser levados ao conhecimento do inspetor judicial da respetiva área, bem como aos juizes interessados.

3 — No acompanhamento do desempenho da comarca, o juiz presidente desta, o vogal de 1.ª instância do respetivo distrito e o inspetor judicial da área reúnem-se trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência, lavrando-se ata da qual conste um resumo das questões tratadas.

4 — O inspetor judicial comunica ao Conselho Superior da Magistratura todas as anomalias e situações de inadaptação de juizes ao serviço, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas.

Artigo 4.º**Elementos de avaliação periódica**

Com referência ao último dia de cada trimestre do ano judicial, o juiz presidente da comarca envia ao Conselho Superior da Magistratura, em suporte informático, os elementos que o Conselho entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e dos juizes, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

CAPÍTULO III

Avaliação do Serviço Prestado pelos Juízes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Finalidades das inspeções ao serviço dos juízes

1 — Incumbe aos serviços de inspeção avaliar o serviço efetivamente prestado pelos juízes, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior da Magistratura a adequada classificação de serviço.

2 — Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspeção ordinária dá-se especial ênfase à aptidão do inspecionado para o exercício da função e à vertente pedagógica da inspeção.

Artigo 6.º

Espécies de inspeções

As inspeções judiciais ao serviço dos juízes são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 7.º

Periodicidade das inspeções ordinárias

1 — Os juízes de direito são classificados em inspeção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — A primeira inspeção ao serviço e ao mérito de cada juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efetivo de funções.

3 — Quanto às demais inspeções, o período inspetivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior e finda na data do despacho do inspetor judicial a que alude o n.º 1 do artigo 17.º, ainda que a inspeção se realize em ano subsequente àquele em que foi inscrita.

4 — As inspeções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspeção.

5 — O termo final do período inspetivo pode prolongar-se, a pedido do inspecionado, até ao dia anterior à primeira entrevista.

6 — O Conselho Superior da Magistratura pode, a pedido devidamente fundamentado do juiz, antecipar ou retardar a inspeção ordinária.

Artigo 8.º

Inspeções extraordinárias

1 — As inspeções extraordinárias ao serviço dos juízes:

a) Realizam-se após o decurso de dois anos de efetivo serviço, contados do dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior, relativamente a juízes cuja classificação tenha sido inferior a Bom, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada;

b) São requeridas por qualquer juiz, em requerimento, devidamente fundamentado, dirigido ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, decorridos que sejam pelo menos três anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção judicial;

c) São determinadas, em qualquer altura, pelo Conselho Superior da Magistratura, por motivo ponderoso e com o âmbito fixado.

2 — A inspeção extraordinária tem lugar independentemente da inspeção ordinária e prejudica a realização da subsequente inspeção ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções de acordo com os critérios enumerados no artigo 7.º

Artigo 9.º

Âmbito das inspeções

1 — As inspeções judiciais abrangem todo o serviço prestado pelo juiz no período inspetivo em causa e que não tenha sido apreciado anteriormente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a três meses, salvo se o inspetor judicial, após audição ou requerimento do juiz inspecionado, fundamentadamente entender de modo diverso.

3 — As inspeções ao serviço dos juízes podem incluir o serviço prestado em comissões de serviço se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através da inspeção

necessária, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 10.º

Constituição e funcionamento

1 — As inspeções são efetuadas por inspetor judicial, coadjuvado por um secretário de inspeção.

2 — As inspeções a juízes não podem ser feitas por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à do juiz a inspecionar.

3 — Quando todos os inspetores tiverem categoria ou antiguidade inferior à do juiz a inspecionar ou quando se verificarem circunstâncias excecionais que o imponham, a inspeção é atribuída a outro magistrado judicial, ainda que jubilado, que não esteja nessas condições.

4 — As inspeções judiciais ao serviço dos juízes desembargadores são efetuadas por juiz conselheiro, no ativo ou jubilado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

5 — Os magistrados judiciais chamados a funções de inspeção, nos termos dos números 3 e 4, são coadjuvados por um secretário de inspeção designado como eventual.

Artigo 11.º

Garantias de imparcialidade

1 — Sempre que, na decorrência de uma inspeção classificativa, haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respetiva realização é atribuída a inspetor judicial diverso daquele que procedeu à inspeção classificativa.

2 — O inspetor judicial que tenha realizado processo de sindicância, inquérito ou disciplinar não pode realizar inspeção classificativa ao serviço de juiz que tenha sido abrangido de qualquer daqueles procedimentos.

3 — A recusa ou escusa de inspetor judicial é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.

Artigo 12.º

Critérios de avaliação

1 — A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre a sua capacidade humana para o exercício da função, a sua adaptação ao serviço e a sua preparação técnica.

2 — No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Independência, isenção, dignidade de conduta e idoneidade cívica;
- b) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
- c) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto juiz e na decorrência do exercício da função;
- d) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- e) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;
- f) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.

3 — A adaptação ao serviço é analisada, entre outras, pelas seguintes vertentes:

- a) Assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade, designadamente no que respeita à taxa de resolução, obtida pela divisão do número de processos findos pelo número de processos entrados no mesmo ano, e à taxa de recuperação, correspondente à razão entre o número de processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;
- c) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;
- d) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos;
- e) Capacidade de simplificação processual;
- f) Direção das audiências e outras diligências, mormente quanto à pontualidade, calendarização, disciplina e criteriosa gestão do tempo;
- g) Gestão do acervo processual distribuído ao inspecionado e participação na gestão da unidade de processos;
- h) Contribuição do juiz para o cumprimento dos objetivos processuais aprovados.

4 — Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes vetores:

- a) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela

clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;

- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;
- d) Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

5 — Na apreciação referida nos números anteriores são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal ou secção, acumulação de serviço, tribunais ou secções, o exercício da função de juiz-coordenador, bem como de outras funções legalmente previstas ou autorizadas e a relevância de trabalhos jurídicos publicados.

Artigo 13.º

Classificações

1 — As classificações dos juizes de direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respetiva carreira;
- b) A atribuição de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respetiva carreira;
- c) A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo nas condições em que desenvolveu a atividade;
- d) A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;
- e) A atribuição de Mediocre equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.

2 — A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excecionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do número anterior, ocorra uma das seguintes situações:

- a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
- b) O inspecionado revele maturidade profissional excecional em todos os fatores referidos no artigo 12.º

3 — A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do juiz.

4 — Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.

5 — A atribuição da nota de Muito Bom a juizes de direito que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de serviço efetivo, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

SECÇÃO II

Planificação das inspeções

Artigo 14.º

Plano anual de inspeções

1 — Até 30 de setembro de cada ano, ouvidos os inspetores judiciais, em colaboração com o inspetor judicial-coordenador, a Divisão de Quadros e de Inspeções Judiciais elabora e publica no sítio do Conselho Superior da Magistratura uma lista nominativa dos juizes:

- a) Empossados como juizes de direito até 31 de dezembro do ano anterior;
- b) Inspeccionados, pela última vez, a serviço prestado até 31 de dezembro do quarto ano anterior.

2 — A lista referida no número anterior consigna o curso de ingresso na magistratura, a classificação de serviço em vigor, o termo inicial do período inspetivo, o serviço abrangido e a respetiva área de inspeção.

3 — No prazo de dez dias a contar da publicitação da lista, os juizes podem apresentar requerimentos quanto ao teor da mesma, a apreciar, nos 20 dias subsequentes, pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, após parecer do inspetor judicial-coordenador.

4 — A proposta do plano anual de inspeções é apresentada pelo inspetor judicial-coordenador ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que a submete a deliberação na primeira sessão de dezembro do Plenário.

Artigo 15.º

Alteração do plano de inspeções

1 — O inspetor judicial, obtido o consentimento do inspecionado, pode propor que seja encurtado até seis meses o período inspetivo em causa, tendo em vista a execução atempada do plano de inspeções.

2 — O plano de inspeções pode ainda ser alterado por proposta fundamentada do inspetor judicial-coordenador, de qualquer inspetor judicial ou a requerimento de qualquer juiz de direito nele inscrito.

3 — As propostas e requerimentos apresentados são decididos pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, ouvido, quando não seja o proponente, o inspetor judicial-coordenador, ao qual será comunicada a decisão tomada.

SECÇÃO III

Do procedimento de inspeção ao serviço dos juizes

Artigo 16.º

Elementos a considerar nas inspeções

1 — As inspeções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes meios de conhecimento:

- a) Processo individual do inspecionado;
- b) Percorso profissional do inspecionado;
- c) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura a respeito dos tribunais, secções ou serviços em que o juiz tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juizes de direito em idênticas circunstâncias;
- d) Os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Elementos indicados nos artigos 3.º e 4.º relativos ao inspecionado e aos tribunais ou secções;
- f) Outros elementos existentes em arquivo nas comarcas onde o inspecionado tenha desempenhado funções, nomeadamente provimentos, relatórios e atas de reuniões de planeamento e avaliação;
- g) Objetivos processuais definidos;
- h) Consulta de processos em suporte físico e eletrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado;
- i) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;
- j) Memorando, trabalhos e outros documentos apresentados pelo inspecionado;
- k) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor judicial entenda por conveniente solicitar;
- l) Entrevistas com o inspecionado, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- m) Contactos com entidades diversas.

2 — Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelos serviços de inspeção a quem deva fornecê-los.

Artigo 17.º

Processo inspetivo

1 — O processo inspetivo de classificação inicia-se com o despacho do inspetor judicial que o declare aberto.

2 — Naquele despacho, o inspetor judicial, além do mais:

- a) Designa dia para a primeira entrevista com o inspecionado, a ocorrer entre 15 e 30 dias, preferencialmente em data consensualizada;
- b) Comunica a data do início da inspeção à Divisão de Quadros e de Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura, ao inspecionado, ao juiz presidente das comarcas envolvidas e ao respetivo administrador judiciário, neste caso com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspeção, para providenciarem a sua instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspetivos.

3 — Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspecionado entrega ao inspetor judicial, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspetivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.

4 — Durante a inspeção, o inspetor judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspecionado.

5 — No prazo máximo de 45 dias, contados da primeira entrevista com o inspecionado, realiza-se a entrevista final, durante a qual o inspetor judicial, sempre que possível, informa o inspecionado da notação a propor.

6 — Se não for possível ultimar a inspeção no prazo mencionado no número anterior, o inspetor judicial solicita a prorrogação do prazo ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

7 — No prazo máximo de 30 dias, contados da entrevista final, o inspetor judicial elabora o relatório inspetivo, sem prejuízo de prorrogação pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

8 — O relatório inspetivo é notificado ao inspecionado, que pode responder no prazo de 10 dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.

9 — Caso se mostre necessário proceder a diligências complementares, o inspetor judicial procede à sua efetivação no prazo de 30 dias, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspecionado.

10 — Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspecionado, este pode pronunciar-se no prazo de 10 dias, findos os quais o processo inspetivo é remetido à Divisão de Quadros e de Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura.

11 — Se, no decurso da inspeção, o inspetor judicial verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correção, comunica-as ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, em relatório sumário, com proposta da providência a adotar, dando disso conhecimento ao inspecionado.

Artigo 18.º

Suspensão do processo inspetivo

1 — Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior da Magistratura, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspetivo até à conclusão do processo disciplinar.

2 — O Conselho Superior da Magistratura pode, por iniciativa própria, após audiência do inspecionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço do magistrado judicial.

3 — Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 11 do art. 17.º forem suscetíveis de influir na classificação a atribuir o inspetor pode suspender a inspeção,

Artigo 19.º

Relatório de inspeção

1 — Por cada conjunto de elementos descritos nos números 2, 3 e 4 do artigo 12.º, devem constar do relatório as apreciações do inspetor, concretizadas, na medida do necessário, com a respetiva matéria factual, fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.

2 — A classificação a propor ao Conselho Superior da Magistratura resulta da ponderação global das apreciações referidas no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 — Relativamente a inspecionados notados de Muito Bom, após exame conjunto e crítico dos elementos integrantes do processo de inspeção e face à evidência da manutenção da nota, o relatório de inspeção é sumariamente fundamentado.

4 — O disposto no número anterior é aplicável a todos os casos em que, ouvido o inspecionado, a classificação a propor se afigure manifesta para o inspetor.

5 — Sempre que o tenha por conveniente, o inspetor judicial-coordenador propõe ao Conselho Superior da Magistratura, depois de ouvidos os demais inspetores judiciais, modelos padronizados de relatórios de inspeção classificativa tão simplificados quanto possível.

Artigo 20.º

Comunicações

1 — As comunicações entre o inspetor judicial e o inspecionado são remetidas para os endereços eletrónicos indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respetivamente.

2 — Se o inspecionado não indicar endereço eletrónico no prazo concedido para a entrega dos trabalhos, as comunicações do inspetor judicial são enviadas para o seu endereço eletrónico registado no IUDEX.

3 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores e por prévia decisão do inspetor judicial, as comunicações entre este e o inspecionado podem efetivar-se via IUDEX, através dos respetivos módulos de gestão documental, pedidos e comunicações.

4 — As comunicações entre o inspecionado e o Conselho Superior da Magistratura a respeito do processo inspetivo são feitas, salvo justo impedimento, através da plataforma IUDEX.

CAPÍTULO IV

Organização dos Serviços de Inspeção

Artigo 21.º

Composição

1 — Os serviços de inspeção funcionam junto do Conselho Superior da Magistratura e são dirigidos e coordenados pelo seu presidente.

2 — Os serviços de inspeção são constituídos pelos inspetores judiciais e pelos respetivos secretários de inspeção.

Artigo 22.º

Inspetor judicial-coordenador

1 — Para coadjuvar a coordenação dos serviços de inspeção é nomeado, em cada triénio, sob proposta do presidente do Conselho Superior da Magistratura, um inspetor judicial-coordenador.

2 — Cabem ao inspetor judicial-coordenador, entre outras que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura, as seguintes funções:

- a) Providenciar pela uniformização de procedimentos inspetivos e de critérios de avaliação;
- b) Orientar os procedimentos necessários à apresentação do plano anual de inspeções;
- c) Acompanhar a execução do plano anual de inspeções e propor medidas necessárias ao seu cumprimento;
- d) Providenciar pela integração dos inspetores judiciais e respetivos secretários;
- e) Assegurar a ligação e cooperação com outros serviços de inspeção nos tribunais, de forma a obter eficaz circulação de informação, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas ações inspetivas;
- f) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura a listagem a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º;
- g) Propor os modelos de relatório referidos no artigo 19.º, n.º 5;
- h) Promover reuniões de inspetores judiciais com o âmbito tido por adequado.

3 — No exercício das suas funções, o inspetor judicial-coordenador tem acesso aos relatórios de inspeção e deliberações do Conselho Superior da Magistratura que solicitar.

4 — Sem prejuízo de o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura estabelecer diversa proporção, o inspetor judicial-coordenador tem uma redução de 1/4 (um quarto) na distribuição do serviço inspetivo.

Artigo 23.º

Informação aos inspetores

1 — Todas as decisões do Conselho Superior da Magistratura relativas à organização e gestão dos tribunais são comunicadas ao inspetor da área respetiva.

2 — A secretaria do Conselho Superior da Magistratura dá conhecimento aos inspetores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios.

Artigo 24.º

Reuniões periódicas dos serviços de inspeção

1 — Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interesse ao aperfeiçoamento dos serviços de inspeção, há reuniões periódicas dos inspetores judiciais.

2 — Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior da Magistratura, são realizadas, em cada ano judicial, pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam

o seu presidente, o vice-presidente, os inspetores judiciais, os secretários de inspeção e as demais pessoas convocadas.

3 — As reuniões são secretariadas, em regra, pelo inspetor judicial que por último tomou posse, o qual lavra ata da reunião.

Artigo 25.º

Nomeação de inspetores judiciais

1 — Os inspetores judiciais são nomeados, em comissão de serviço, de entre juizes da Relação ou, excecionalmente, de entre juizes de direito com mais de 15 anos de efetivo serviço na magistratura e cuja última classificação tenha sido de Muito Bom, que possuam reconhecidas qualidades para o exercício do cargo, nomeadamente, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica e capacidades de relacionamento humano, motivação, inovação e orientação para resultados.

2 — A designação pertence ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, por escrutínio secreto e mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presente na reunião.

3 — O procedimento de nomeação é precedido da publicitação da abertura de vaga, durante 10 dias, no sítio do Conselho Superior da Magistratura, devendo os interessados apresentar, para além do seu currículo, uma exposição escrita sobre as capacidades que considerem reunir para o exercício do cargo e sobre o modo como pretendem desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, as finalidades das inspeções judiciais.

4 — A cada um dos membros do plenário do Conselho Superior da Magistratura é dado conhecimento das candidaturas apresentadas, bem como dos elementos mencionados no número anterior, com antecedência de pelo menos cinco dias relativamente à sessão do plenário em que devam ser apreciadas.

5 — Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, poderão uma ou várias colher a subscrição favorável de um ou mais membros do plenário do Conselho Superior da Magistratura, com exposição oral sobre os respetivos motivos.

6 — Caso não seja apresentada qualquer candidatura, as apresentadas não respeitem os requisitos legais ou regulamentares ou quando não seja obtida a maioria a que alude o n.º 2 do presente artigo, o plenário, sob proposta de um ou mais membros, pode convidar para inspetor judicial qualquer magistrado judicial que reúna os necessários requisitos e qualidades, mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presentes na reunião.

7 — Antes de deliberar sobre a nomeação dos inspetores judiciais, o plenário do Conselho Superior da Magistratura pode chamar os magistrados judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais em sessão do plenário.

8 — Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspetor, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções, pode o Conselho Superior da Magistratura nomear, em comissão de serviço, inspetor judicial a tempo parcial, para a realização de tarefas específicas e por período determinado.

Artigo 26.º

Áreas de inspeção e distribuição de serviço

1 — No acompanhamento do desempenho dos Tribunais Judiciais e dos Juizes, cada inspetor judicial está, em regra, adstrito a uma comarca, sem prejuízo da agregação de duas ou mais comarcas, bem como do disposto nos números seguintes.

2 — À comarca de Lisboa são adstritos três inspetores judiciais:

a) A um deles cabem a 1.ª Secção Cível, a 1.ª Secção de Família e Menores, a 1.ª Secção de Trabalho e a 1.ª Secção de Comércio, todas da Instância Central e a Secção Cível da Instância Local de Lisboa;

b) A outro, cabem a 1.ª Secção Criminal e a 1.ª Secção de Instrução Criminal, ambas da Instância Central, a Secção Criminal da Instância Local de Lisboa, a Secção de Pequena Criminalidade, ambas da Instância Local, o Tribunal de Execução de Penas com sede em Lisboa e o Tribunal Central de Instrução Criminal;

c) Ao terceiro cabem a 1.ª Secção de Execução, as secções da Instância Central com sede em Almada, Barreiro e Seixal e as secções da Instância Local com sede em Almada, Barreiro e Moita, Montijo e Seixal, bem como o Tribunal Marítimo e o Tribunal da Propriedade Intelectual.

3 — À comarca do Porto são igualmente adstritos três inspetores judiciais:

a) A um deles cabem as 1.ª e 2.ª Secções Cíveis, as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Secções de Família e Menores e a 1.ª e a 2.ª Secção de Execução, todas da Instância Central, e as Secções Cíveis da Instância Local com

sede em Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa do Varzim e Vila do Conde, Santo Tirso e Valongo;

b) A outro cabem a 1.ª e a 2.ª Secções Criminais, a 1.ª e a 2.ª Secções de Instrução Criminal, todas da Instância Central, e as Secções Criminais da Instância Local com sede em Porto, Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa do Varzim e Vila do Conde, Santo Tirso e Valongo, a Secção de Pequena Criminalidade da Instância Local do Porto e o Tribunal de Execução de Penas do Porto;

c) Ao terceiro cabem a 1.ª secção do Comércio, as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Secções do Trabalho, todas da Instância Central, bem como todas as secções da Instância Central e Local de Vila Nova de Gaia.

4 — Os tribunais de competência territorial alargada não indicados nos números anteriores ficam adstritos à comarca onde se situa a sua sede.

5 — A avaliação do serviço prestado pelos juizes deve ser distribuída de forma equitativa pelos Inspectores, levando em conta preferencialmente os tribunais e respetivas secções que os mesmos acompanham, salvo quanto às comarcas dos Açores, Lisboa, Madeira e Porto cujas inspeções classificativas são distribuídas nos termos que se mostrarem mais convenientes aos serviços de inspeção.

6 — As sindicâncias, os inquéritos e os processos disciplinares computam-se em 1/10 do trabalho inspetivo e são distribuídas pelos inspetores que o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar, após a sua audição.

Artigo 27.º

Alteração da área de inspeção

1 — A permuta de áreas inspetivas pode ser requerida pelos inspetores judiciais ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que decidirá, ouvido o inspetor judicial-coordenador.

2 — Os inspetores judiciais têm preferência, por ordem de antiguidade na função ou, em caso de igualdade, na magistratura, na afetação das áreas inspetivas daqueles que cessarem funções.

Artigo 28.º

Renovação da comissão de serviço dos inspetores judiciais

1 — Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o inspetor judicial que pretenda a renovação deve apresentar requerimento nesse sentido ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2 — O pedido de renovação é apreciado na sessão plenária seguinte e, quando o pedido não obtenha deferimento, o Conselho Superior da Magistratura delibera os procedimentos necessários à nomeação de novo inspetor judicial.

Artigo 29.º

Cessação da comissão dos inspetores judiciais

1 — A comissão de serviço de inspetor judicial cessa:

a) A pedido do próprio;

b) Com o decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior;

c) Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou por inaptidão para o exercício do cargo.

2 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.

3 — Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o inspetor judicial mantém-se em funções até à publicação no *Diário da República* da nomeação do seu substituto, devendo concluir as inspeções que tenha pendentes no prazo de 60 dias, excecionalmente prorrogável pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 30.º

Secretários de inspeção

1 — Os secretários de inspeção são nomeados em comissão de serviço, mediante proposta do inspetor judicial, de entre oficiais de justiça com a classificação de Muito Bom, sem sancionamento disciplinar e dotados de reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano.

2 — Cada pretendente deve apresentar o seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o exercício do cargo e documento comprovativo da inexistência de antecedentes disciplinares ou da reabilitação.

3 — A comissão de serviço a que se refere o n.º 1 tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos se o inspetor judicial der a sua anuência à renovação, até 60 dias antes do termo do respetivo prazo.

4 — A comissão de serviço do secretário de inspeção cessa:

a) A pedido do próprio;

b) Com o termo dos serviços do respetivo inspetor judicial, sem prejuízo de a comissão ser prorrogada por iniciativa do novo inspetor judicial a quem deva coadjuvar;

c) A requerimento do inspetor judicial, fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo.

5 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.

6 — O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efetivo na função ou cargo de origem.

7 — A remuneração dos secretários de inspeção do Conselho Superior da Magistratura fica sujeita às regras inscritas no estatuto dos funcionários de justiça.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 31.º

Confidencialidade e certidões

1 — O processo de inspeção tem natureza confidencial até à deliberação que atribua a classificação, devendo esta ser registada no respetivo processo individual.

2 — O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam emitidas certidões, a pedido do inspecionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o constante dos arts. 5.º a 20.º, que entra em vigor com a aprovação do Plano de Inspeções do ano de 2017, aplicando-se nomeadamente às inspeções nele inscritas.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento das Inspeções Judiciais aprovado pela deliberação n.º 1868/2012, de 13 de novembro de 2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, parte D, de 5 de dezembro de 2012.

25 de outubro de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco*.

210005187

Despacho (extrato) n.º 13833/2016

Por meu despacho de 04 de novembro de 2016, foi renovada a comissão de serviço da Exma. Senhora Secretária de Justiça, Maria de Lurdes Basílio Veloso da Silva Vaz, como Secretária de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 13 de dezembro de 2016.

7 de novembro de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

210002295

Despacho (extrato) n.º 13834/2016

Por meu despacho de 04 de novembro de 2016, foi renovada a comissão de serviço do Exmo. Senhor Escrivão de Direito Carlos José Leonço Farinha, como Secretário de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 29 de novembro de 2016.

7 de novembro de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

210002505



PARTE E

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Aviso n.º 14304/2016

Avisam-se todos os interessados, que a lista provisória de candidatos admitidos e excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sociologia, aberto pelo edital n.º 687/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto, encontra-se afixada na *vitrine* da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos.

Informa-se ainda que, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, dispõe de dez dias úteis para apresentar por escrito o que se lhe oferecer sobre o assunto.

8 de novembro de 2016. — A Administradora, *Teresa Laureano*.
210005543

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Regulamento n.º 1047/2016

Regulamento de Funcionamento dos Colégios

Preâmbulo

Nos termos dispostos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro — Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE) —, os Regulamentos emanados pela Ordem dos Engenheiros que contrariem

a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou o EOE, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias desde a entrada em vigor deste, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.

Para cumprimento daquele preceito legal, tornou-se necessário proceder a uma revisão do Regulamento Geral dos Colégios, redeterminando-o, e que está em vigor desde a sua aprovação na reunião da assembleia de representantes realizada no dia 31 de março de 2012.

De acordo com o n.º 4 do artigo 130.º e com a alínea *aa)* do n.º 3 do artigo 40.º, ambos do EOE, os conselhos nacionais de colégio, ouvidos o conselho coordenador dos colégios e o conselho diretivo nacional, elaboraram a proposta de Regulamento de Funcionamento dos Colégios, que foi aprovada pela assembleia de representantes, em reunião extraordinária realizada no dia 8 de outubro de 2016, em Coimbra, nos termos das alíneas *a)* e *f)* do n.º 5 do artigo 39.º, todos do EOE, e que esteve patente no Portal da Ordem dos Engenheiros para efeitos de auscultação prévia.

Ainda nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da referida Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o presente Regulamento não carece de homologação da Tutela administrativa.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao funcionamento dos colégios.